

ILUSTRE PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PALMARES, PERNAMBUCO

Pregão Eletrônico nº 013/2025

Processo Licit. nº 017/2025

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, no município de Barueri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, por seu procurador, vem, respeitosamente à presença de V. S.^a, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 013/2025**, promovido pelo **Município de Palmares/PE**, através do seu **Fundo Municipal de Educação**, cujo objeto é:

“Contratação de serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados,



e/ou através da tecnologia de cartão, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, pneus, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, lubrificantes, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, alinhamento, balanceamento, cambagem, serviços de chaveiro.”

No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de Legalidade, que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da Supremacia do Interesse Público, da Eficiência e da Legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

No mesmo sentido, a alínea c do referido artigo estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente os seus termos, sendo vedadas as especificações impertinentes e irrelevantes que limitem a competição:



“Art. 9º

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inseridas no edital de número em epígrafe, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado o vício neste instrumento convocatório.

2.1. DA EXIGÊNCIA ABUSIVA E ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO

O edital do presente certame (de número em epígrafe) exige no seu item 13.3.2, além do Balanço Patrimonial, “fotocópia” do Livro Diário, senão vejamos:

13.3.2 Balanço patrimonial dos dois últimos exercícios Sociais;

a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

a.1) O balanço deverá ser registrado na entidade competente e também assinado pelo Administrador da Empresa e pelo Contador;

a.2) O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de **cópia do termo de abertura e de encerramento**, extraídos do livro Diário, devidamente registrado no órgão competente, nas condições de apresentação do balanço patrimonial;

✉ educacao@palmares.pe.gov.br

a.3) As microempresas, as empresas de pequeno porte e as empresas que trabalham sob regime de lucro presumido deverão também apresentar, obrigatoriamente, o Balanço Patrimonial na forma aqui exigida, não podendo o mesmo ser substituído por nenhum outro documento, nos termos da Resolução CFC nº 1.330/11.

a.4) Os balanços emitidos via Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital - SPED Fiscal, serão aceitos devidamente autenticados, mediante recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme autoriza o art. 78 –A, §1.º e § 2.º do Decreto n.º 1.800/1996, alterado pelo Decreto n.º 8.683/2016.

a.5) Serão considerados e aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.5.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas:

- Publicados em Diário Oficial;
- Publicados em jornal de grande circulação;
- Por fotocópia registrada ou com selo da Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

a.5.2) Sociedade por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Págs. 51 e 52 do edital sobre exigência da “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA



A exigência de demonstração da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA através de demonstrativo de Balanço Patrimonial é comum e exigível nas licitações, sendo amparados por lei, todavia, o abuso em exigir alguns documentos que o administrador decide por sua opinião e desejo exigir, é arbitrário e exagerado.

Veja-se que basta notas explicativas e que estejam registradas na Junta Comercial acompanhando o Balanço Patrimonial para que seja suficiente ao cumprimento pleno da função de demonstrar tal situação econômico-financeira da empresa. Referidos documentos são auditáveis e padronizados, além de legalmente válidos e, também, são amplamente aceitos nos certames públicos.

A exigência do Livro Diário é um exagero que deixa claro um formalismo em excesso, além de ser totalmente desnecessário, que vai de encontro ao princípio da Razoabilidade. Referido documento é complexo e cheio de informações, informações essas que não agregam nenhum valor técnico à análise da capacidade financeira da empresa. Em contrapartida, geram um volume material de documentos que com certeza dificulta a avaliação da própria Administração Pública, contrariamente à Eficiência e Celeridade.

Tal documento (Livro Diário) pode conter informações sensíveis ou estratégicas da empresa, por exemplo: informações sobre contratos, movimentações financeiras, empregados, fornecedores e clientes.

Uma vez que se exige a apresentação desse documento na integralidade contraria o princípio da minimização de dados, cujo está previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em seu Art. 6º, III, o qual determina que o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo que seja necessário para que se atinja sua finalidade, vejamos:

*“Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*



II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; [...] (g.n.)”

Estão previstos na referida LGPD os princípios da Finalidade, da Adequação e da Necessidade, de forma que tratam a respeito dos dados deverem ser compatíveis com o que se pretende, de forma proporcional e restrita às informações essenciais. Não restou que atendem a esses critérios a apresentação do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário (integral), pois isso expõe informações sem relevância para a finalidade pretendida (qual seja: a análise da saúde financeira da empresa).

Tal exigência não gera segurança ao órgão público – mas o contrário sim -, pois não há justificativa técnica no edital para essa exigência, podendo (inclusive) configurar possível tratamento indevido de dados que são protegidos por lei.

Além disso, consigna-se que a exigência contida na cláusula 13.3.2 (a.5.2) do presente edital, ao exigir a apresentação do documento (Livro Diário completo) está ultrapassando os limites da razoabilidade e afrontando o regime jurídico protetivo conferindo aos livros empresariais pelo nosso ordenamento jurídico. Cuida-se de exigência totalmente desproporcional que impõe ao licitante uma exposição integral de sua escrituração contábil, sem haver um respaldo legal ou técnico.

Não há dúvidas que os livros empresariais (incluindo o Livro Diário) guardam proteção e sigilo como decorrência direta do direito à livre iniciativa e salvaguardando a atividade empresarial. O Código Civil – em seu artigo 1.190 -, encontra amparo expresso, conforme se pode ver abaixo:

*“Art. 1.190. **Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.***” (g.n.)”



A nossa legislação limita a possibilidade de exposição de tais documentos, possibilitando sua quebra somente nas excepcionais hipóteses previstas no art. 1.191 do mesmo diploma legal, a saber:

“Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.”

Essas hipóteses não se aplicam a procedimentos licitatórios, inclusive, foi bem pontuada na decisão judicial proferida em caso análogo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que não fica autorizada a quebra do sigilo contábil de forma indiscriminada, por mera suspeita de irregularidade contábil em certame licitatório, tampouco pode justificar a imposição genérica de apresentação do Livro Diário completo a todos os licitantes, *in verbis*:

*“Ação cominatória - Exibição de documentos – [...] Pedido tendente a uma investigação especulativa ou indeterminada, observando que o objeto buscado é amplo e genérico – **Os livros mantidos pela companhia estão submetidos a sigilo e sua exibição só é permitida excepcionalmente, com a específica função de permitir a solução de alguma questão material e específica, a qual não possa ser solvida de outra maneira.** Não há, porém, concretamente, a definição de questão alguma e é pretendida uma devassa junto aos livros da companhia, em busca de 'algo'. (TJ-SP - Apelação Cível: 1022748-68.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 04/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/10/2023)*

Já o art. 1.193 do mesmo Código, excepciona o sigilo somente para autoridades da Fazenda, no contexto de fiscalização tributária, menos ainda se aplicando ao processo de contratação pública em questão. Senão vejamos:

“Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades



fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.”

Assim, impõe-se reconhecer que tal exigência do edital se afasta dos parâmetros legais da Razoabilidade, da legalidade e da Proporcionalidade, gerando um ônus em excesso e desnecessário ao licitante.

A verificação da regularidade contábil e da situação financeira de uma empresa pode ser corretamente atendida com a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e do Balanço Patrimonial, junto com as respectivas Notas Explicativas, índices contábeis e registro na Junta Comercial. Tais documentos são hábeis, auditáveis, padronizados e aceitos amplamente nas licitações públicas, inclusive tendo a Lei nº 14.133/21 previsto, conforme podemos ver:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Conclui-se que é importante ressaltar que caso se busque uma análise mais profunda, é possível requerer documentos complementares como Notas Explicativas detalhadas, índices contábeis oficiais ou declaração do contador responsável (artigo 69, § 1º, da Lei nº. 14.133/21) por estar mais dentro da proporcionalidade e serem menos invasivas que a apresentação do Livro Diário completo.

Assim, o que se requer é a exclusão da exigência de apresentação do Livro Diário, permanecendo somente documentos tradicionalmente aceitos (DRE com registro na Junta Comercial e Balanço Patrimonial), como meio de garantir a Eficiência, a ampla competitividade do certame e a Legalidade.



3. DOS PEDIDOS

Diante todo exposto, requer à Nobre Autoridade responsável pela Licitação que receba a presente Impugnação e suspenda o certame, para que proceda às correções apontadas, conforme abaixo:

I. Requer a imediata suspensão do certame para que seja corrigido o vício que aqui se impugna com sua subsequente republicação, após ser sanado o vício apontado (prazo abusivo para pagamento – acima de 30 dias), nos termos da Lei 14.133/2021.

Na oportunidade, a Link Card cumprimenta o Fundo Municipal de Educação dos Palmares – PE e se coloca à disposição para quaisquer dúvidas e no mais que se faça necessário

Termos em que
pede e espera deferimento.
Barueri/SP, 28 de julho de 2025

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Márcio Diniz dos Santos

OAB/SP 455.008

